



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -

Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0028567-20.2024.8.16.0021

Processo: 0028567-20.2024.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$61.241.073,00

Autor(s): • FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA. representado(a) por CATHERINE FRANCISCA
PITHAN DE OLIVEIRA

Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

1. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O Administrador Judicial apresentou proposta quanto a sua remuneração ao evento 102.1, sugerindo que seja em 5% (cinco por cento) sobre o total “concursal” apurado pela Recuperanda, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e atualizadas anualmente para a recomposição da inflação.

Sobre a proposta, o Ministério Público manifestou por sua não intervenção ao evento 107.1.

A recuperanda apresentou contraproposta ao evento 158.1, considerando sua situação de fragilidade de caixa, para pagamento do percentual de 1,5% sobre o passivo, em 60 (sessenta) parcelas, com a qual não concordou o Administrador (evento 171.1).

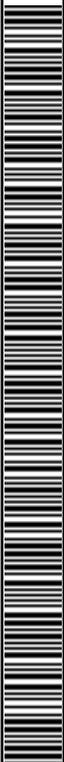
O edital para ciência aos credores foi expedido ao evento 207.1.

Conforme manifestação do AJ ao evento 215.1, houve a publicação no Diário da Justiça Eletrônico em 01 de julho de 2025, oportunizando-se manifestação em 05 (cinco) dias, havendo, portanto, o decurso do prazo sem objeções.

De fato, conforme consulta por este magistrado, houve a publicação do edital na data mencionada, motivo pelo qual, decorrido o prazo sem novas manifestações, o pedido comporta análise neste momento.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o Administrador Judicial é o principal auxiliar do magistrado na condução do processo recuperacional e sua atividade reclama justa indenização (REsp 1809221/MG. Relator: Luis Felipe Salomão. Data de publicação: 18/02 /2021).

Assim, indubitavelmente, a Administradora Judicial deve ser remunerada pelo exercício de suas inúmeras funções, de modo que não há como ser fixado patamar desproporcional aos atos praticados.



Nesse sentido, diante das divergências percentuais indicadas tanto pelo Administrador quanto pela recuperanda, cabe a esse magistrado, observando os parâmetros legais, fixar a correta remuneração do Administrador, cujo *quantum* pode ser revisto a qualquer momento.

A Lei de Recuperação Judicial, em seu art. 24, determina quais critérios devem ser observados quando da fixação da remuneração, quais sejam (i) a capacidade de pagamento do devedor, (ii) o grau de complexidade do trabalho e (iii) os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Ainda, o § 1º do mencionado artigo estabelece um percentual máximo a ser observado, indicando que o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

1.1. Por todo o exposto, observando os parâmetros legais e de todo o contido nos autos, levando em conta **especialmente a complexidade e volume do trabalho** – veja que são, em princípio, pouco mais de cem credores, cf. relação apresentada ao evento 1.33 –, e considerando a capacidade econômica da recuperanda, **FIXO a remuneração no percentual de 5% (cinco por cento) do passivo declarado, sem prejuízo de reavaliações semestrais (art. 6º, §1º, da Recomendação 141/23 CNJ).**

1.2. A contar da presente decisão, o valor deverá ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de igual valor (art. 4º da Recomendação 141/23 CNJ) ou conforme fluxo ajustado entre as partes, cujas parcelas deverão ser corrigidas anualmente pela variação do IGP-M.

1.3. Consigno que poderão ocorrer alterações, caso a recuperação judicial se prolongue além do tempo esperado.

1.4. Por fim, à Secretaria para que promova a juntada do Edital publicado, em respeito aos princípios da transparência e da publicidade.

2. DESIGNAÇÃO DE ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado ao evento 133.2 - sobre o qual se manifestou o Administrador Judicial ao evento 201.2 -, e houve a apresentação da relação de credores a que alude o artigo 7º, §2º, da LRF ao evento 191.2.

Foi expedido Edital ao evento 207.1, concedendo-se prazo de 10 (dez) dias para impugnações à relação de credores e 30 (trinta) dias para eventuais objeções.

Foram apresentadas objeções aos eventos 178.1, 205.1, 209.1, 210.1 e 219.1, razão pela qual o AJ sugeriu a convocação de Assembleia Geral de Credores para as datas de 15 de outubro de 2025, em primeira convocação, e 22 de outubro de 2025, em segunda convocação (evento 220.1), não havendo discordância pela recuperanda (evento 225.1).

Passo a decidir.



Tendo em vista a existência de objeções ao plano de recuperação judicial, necessária se faz a convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/2005: "*Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação*".

Assim, designo o ato para primeira e segunda convocação nos dias propostos ao evento 220, em **15/10/2025, às 13h30min e 22/10/2025, às 13h30min.**

Saliento que a **Assembleia Geral de Credores será realizada por meio virtual, em plataforma disponibilizada pelo Administrador Judicial (art. 39, § 4º, II, da Lei 11.101/2005).**

Determino, também, queo **plano de recuperação judicial seja apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da primeira convocação (inclusive para análise dos credores e eventual deliberação posterior na AGC sobre suas modificações, ou adaptações), bem como autorizo que os atuais sócios-diretores ou administradores das devedoras, precipuamente, para conduzir e concluir as negociações na Assembleia-Geral para fins de aprovação, alteração, ou modificação do plano, com discussões a serem travadas com os credores.**

Desde já anoto queos **pedidos de modificação, alteração, ou quaisquer outras pretensões que digam respeito ao PRJ deverão ser apresentadas diretamente pelos credores na AGC, cabendo aos administradores/sócios-diretores das devedores na AGC promover os debates e negociações que reputarem pertinentes, não cabendo a esse Juízo qualquer decisão ou deliberação a respeito, de modo que petições apresentadas por elas, para além de desnecessariamente tumultuarem o feito, serão não conhecidas e retiradas do processo por impertinentes.**

A segunda convocação deverá ocorrer na hipótese de inexistência de *quórum* (presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados por seu valor na forma do art. 37, §2º, da LRF) para instalação e início das deliberações na primeira convocação. Inexistindo quórum na primeira convocação, ficarão os credores convocados para a segunda convocação.

Não será autorizada ou permitida a entrada de nenhum credor ou advogado/procurador no local de sua realização após a instalação da Assembleia.

A Assembleia-Geral convocada terá como objeto de deliberação pelos credores as seguintes ordens do dia: (a) aprovação, rejeição, ou modificação do Plano de Recuperação Judicial, com apuração dos votos, na forma do art. 45, da Lei n.º 11.101/2005; (b) possibilidade ou necessidade de, na forma dos arts. 73 e 42, da LRF, de convação da recuperação judicial em falência; e (c) outros assuntos de competência da Assembleia, nos termos do art. 35, da Lei n.º 11.101/2005, inclusive eventual constituição de Comitê de Credores, afastamento dos devedores, ou outra matéria que possa interessar aos credores.

A Assembleia-Geral será presidida **pelo Administrador Judicial nomeado**, a quem competirá instaurá-la e presidi-la, além de adotar todas as medidas necessárias para sua realização e concretização (definição e preparação do local, lista de presença dos credores, apuração e classificação dos créditos para fins de votação e quórum, e outras medidas necessárias para o regular desenvolvimento do



ato, na forma das exigências legais e respeitadas as peculiaridades e especificidades do conclave). A ele também caberá a decisão acerca de eventuais questões de ordem que sejam suscitadas na AGC.

De toda a sorte, estabeleço - evitando confusões posteriores - as seguintes diretrizes para participação e desenvolvimento dos trabalhos:

2.1. O credor pessoa física que desejar se fazer representar por Advogado/Procurador deverá **apresentar documento hábil que comprove seus poderes específicos para participar/votar ou indicar as folhas ou sequência do processo** em que se encontre ele juntado, na forma do art. 37, §4º, da LRF.

2.2. O credor pessoa jurídica deverá **apresentar os documentos societários que comprovem os poderes do(s) representante(s) signatário(s) da procuração específica e demais documentos hábeis** a comprovar a outorga de poderes, ou, igualmente, indicar as folhas ou sequência do processo em que se encontre ele juntado, na forma do art. 37, §4º, da LRF.

2.3. O Sindicato que comparecer ou pretender comparecer à Assembleia-Geral de Credores na representação de seus associados deverá observar o que contido no art. 37, §§ 5º e 6º, I, da LRF.

2.4. A lista de presença será encerrada no momento em que os trabalhos forem iniciados, **não sendo aceito o ingresso de qualquer credor no local e na AGC após instalação**(art. 37, §3º, LRF).

2.4.1. Os credores deverão se cadastrar na plataforma on-line, disponibilizada pelo Administrador Judicial, vinte e quatro horas antes do ato.

2.5. O presidente da AGC (Administrador Judicial) **poderá excluir do recinto/sala virtual /plataforma** quem praticar atos que atentem contra o decoro, puderem caracterizar crimes ou contravenções, que tumultuem o evento, inclusive por embriaguez ou outros fins, podendo, em sendo o caso, solicitar reforço policial para esse fim.

2.6. Acerca da ordem de votação dos créditos, poderá o Administrador Judicial – responsável pela condução dos trabalhos - adotar o critério que melhor convier a boa condução da AGC (alfabético, por classificação ou valor do crédito, pela ordem da assinatura na lista de presença etc.).

2.7. Deverá ser deliberado, no início dos trabalhos, **tempo máximo de duração para o exercício do direito de voz pelos credores**, repartido de modo igualitário ou proporcional entre as classes - tudo a ser decidido na AGC, da forma que melhor convier ao Administrador Judicial, podendo fazê-lo por aclamação, votação, ou decisão sua, individual, sem que esse exercício possa **servir para impedir a votação e decisão do que apontado**.

2.8. Poderá o Administrador Judicial corrigir eventuais erros materiais contidos na relação e quadro-geral de credores (grafia, nome, erro no CPF/CNPJ).

2.9. Para o que acima não especificado, fica reconhecido o Administrador Judicial como autoridade a dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos no decorrer dos trabalhos.



2.10. Publique-se o edital, observando o contido no artigo art. 36, da Lei n.º 11.101/2005.

Afixe-se, também, cópia da convocação de forma ostensiva na sede e nas filiais dos devedores (art. 36, §1º, da LRF).

Lembro que as despesas desses atos correrão por conta da devedora (art. 36, §3º, LRF).

2.11. Realizada a AGC, qualquer que seja sua conclusão que, evidentemente, deverá observar o que consta nos arts. 42 e 45, da LRF, lavre-se a ata, na qual deverá ser mencionado o que nela ocorrido, com o respeito ao que consta no art. 37, §7º, da LRF, remetendo-se, posteriormente, ao Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2.12. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se como determinado.

2.13. Ciência ao Ministério Público.

3. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO

3.1. Ciente dos relatórios mensais (eventos 138.2, 153.2/153.3, 188.2, 197.2/197.3, 206.2, 221.2/221.3).

3.2. Ciente do acórdão que declarou este juízo competente para o processamento e julgamento do feito (evento 218.1).

3.3. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento ao evento 196.1, o qual não foi conhecido pela Câmara.

3.4. A decisão do evento 57.1, item 5, determinou a expedição de Ofício à Junta Comercial para anotação do processamento da RJ – o qual foi expedido ao evento 155.1 e cumprido ao evento 181.1 – , bem como à Receita Federal do Brasil, o qual ainda não foi expedido.

Assim, à **Secretaria para que promova as diligências necessárias para tanto.**

3.5. Ao evento 186.1, o Ministério Público pleiteou pela remessa de cópia dos eventos 178.1 a 178.9, 180.1 e 186.1, a uma das Promotorias Criminais da Comarca de Cascavel/PR, para as providências que o agente ministerial entender pertinentes.

Cumpra-se conforme requerido.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente.

OSVALDO ALVES DA SILVA

Juiz de Direito

